

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-043.388/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo – MTur.

Responsáveis: ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (071.178.884-74), Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20), Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87), Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC (04.174.523/0001-05) e Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DA “FESTA DO JERICÓ DE PANEIAS”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O EVENTO. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE, DE SEU PRESIDENTE, DO TESOUREIRO, BEM COMO DA FIRMA CONTRATADA E DE SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO TESOUREIRO. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, Presidente daquela entidade, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva, Diretor Tesoureiro, tendo por fundamento a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 89/2008, Siafi 635.566 (peça 18).

2. Referido ajuste, celebrado entre o IATEC e o MTur, teve por objeto a realização do evento “Festa do Jericó de Paneias” no Município de Paneias/PE, prevista para o período de 1º a 3/5/2008, consoante Plano de Trabalho aprovado (peça 4, p. 5).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos (peça 131):

“HISTÓRICO

2. O Convênio 89/2008 (Siafi 635566) teve vigência de 30/4/2008 a 26/6/2009 (peças 18 e 47), e os recursos foram orçados em R\$ 110.000,00 (peça 6, p. 5), sendo R\$ 10.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados pela Ordem Bancária 2008OB901439, emitida em 18/12/2008 (peça 20) e creditada em 22/12/2008 (peça 30, p. 1), no valor de R\$ 100.000,00.

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 105/2008	6	30/4/2008
Parecer Técnico 129/2008	12	30/4/2008
Parecer/Conjur/MTur 182/2008	17	30/4/2008

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010	33	8/2/2010
Nota Técnica de Análise 296/2010	34	13/5/2010
Despacho 1936/2014	38	14/4/2014
Despacho CGCV	42	13/1/2016
Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017	40	6/2/2017

4. O Parecer Técnico 105/2008 (peça 6), com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreveu as ações pretendidas da seguinte forma, de acordo com os preços constantes do Plano de Trabalho (peça 4, p. 5, e peça 6, p. 1):

Banda/Artista	Peça
Calcinha Preta	80.000,00
Trio Huana	20.000,00
Sertanejos	10.000,00
Total	110.000,00

5. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme descrito no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), ratificados pelo Despacho CGMC, de 13/1/2016 (peça 42) e pela Nota Técnica Financeira PGMtur 74/2017 (peça 40), consoante se detalha a seguir:

- fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento e das atrações artísticas contratadas de acordo com o Plano de Trabalho, constando o nome do evento e a aplicação da logomarca do MTur;
- declaração do Conveniente atestando a realização do evento (está inserido na peça 31);
- declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;
- novo Relatório de Cumprimento do Objeto devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios e conforme o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica do MTur;
- novo Relatório de Execução Físico-Financeira, devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios e conforme o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica do MTur;
- documentação relativa ao processo licitatório para a contratação dos produtos e serviços, incluindo justificativa com embasamento legal para a modalidade inexigibilidade; termo de ratificação da inexigibilidade; cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários; termos dos contratos firmados; e justificativas para a contratação de bandas (Sertanejos do Forró, Rabo da Gata, Forrozão Perfil, Vilões do Forró e Banda Anjos) não previstas no Plano de Trabalho aprovado;
- cópias das notas fiscais com descrição pormenorizada dos itens, incluindo o nome das bandas contratadas com seus respectivos valores.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 35, p. 2 e peça 39).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos aos cofres da Fazenda Pública, subsistiu o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

8. Tanto o Relatório do Tomador de Contas quanto o Relatório de Auditoria da CGU, amparados no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor federal integral repassado ao Iatec, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas e financeiras.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2017NS000116, de 31/10/2017 (peça 43).

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 127/2017 (peça 53), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ocupante do cargo de presidente à época da ocorrência dos fatos, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro/diretor, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor de R\$ 110.000,00, sendo a parcela federal de R\$ 100.000,00.

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 250/2018 (peça 54), no Certificado de Auditoria 250/2018 (peça 55), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 250/2018 (peça 56). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 57).

12. Na instrução inicial destes autos (peça 58), que contou com os pronunciamentos hierárquicos uniformes (peças 59 e 60), foi proposta, além da desconsideração da personalidade jurídica da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. para que o seu sócio administrador (Sr. Adjailson Benedito Barros) e o seu sócio de fato (Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior) respondam solidariamente [pelo débito].

13. Por sua vez, o despacho monocrático do Relator (peça 61) aquiesceu à proposta descrita no parágrafo retro (desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e citação de seus sócios) e determinou, assim, a citação de todos os responsáveis, que, resumidamente, prosseguiu nos seguintes termos:

CITAÇÃO

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto

Responsáveis solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Condutas:

1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova, como material de divulgação pós-evento) a execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566; que originalmente previa a apresentação das bandas: Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00; Trio Huana - R\$ 20.000,00; Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00);

2) não encaminhar a declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto

Responsáveis solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Condutas:

3) apresentar documentação de prestação de contas como relatórios, notas fiscais, extratos bancários e outros que são incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, cuja mudança não foi aprovada;

4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas;

5) apresentar cópias da mesma Nota Fiscal 84/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio (peças 24);

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que a empresa detinha direitos de exclusividade de artistas, contratada irregularmente por inexigibilidade, e do pagamento dos cachês de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Responsáveis solidários: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

Condutas:

6) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, [sendo a respectiva despesa] passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Irregularidade 4: receber recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566) sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas.

Responsáveis solidários: ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

Condutas:

8) terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito; [embora tais condutas deste item '8' tenham sido numeradas corretamente na matriz de responsabilização no encadeamento conferido, ela constou equivocadamente como item '1' na instrução técnica precedente].

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Data de origem e valor histórico do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
22/12/2008	100.000,00

14. Em cumprimento ao despacho ministerial (peça 61), foram empreendidas pesquisas de endereço e realizadas tentativas de notificação, emissão de ofícios com os respectivos comprovantes de AR devolvidos e/ou recebidos, editais publicados, enfim, uma série de documentos que compõem 54 peças, relacionadas, a seguir, para cada responsável, visando a um melhor conhecimento e visualização:

Responsável	PEÇAS			
	Pesquisa de endereço	Ofício	AR	Edital
Iatec	62, 94	70, 73	90, 91	97, 105
Anacleto Julião de Paula Crespo	63	71, 74, 99, 100	86, 88, 107, 109	n/c
Pedro Ricardo da Silva	64	69, 76	85, 87	n/c
ABB L	65, 96	72, 75, 101, 102	89, 93, 108, 111	98, 106
Adjailson Benedito de Barros	66, 95	79, 80, 103, 104	83, 84, 110, 112	115, 116
Carlos Marques Ferreira Júnior	67, 114	68, 77, 117	78, 92, 118	n/c

15. Acerca das notificações que podem ser tomadas como válidas e eficazes, tem-se os quadros-resumo a seguir, baseados no despacho da Seproc (peça 119):

15.1. **Responsável:** Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), contratado:

Comunicação: Edital 0311/2020-Secomp-4 (peça 97)
 Data da Expedição: 18/3/2020
 Data da Ciência: **19/3/2020** (peça 105)
 Nome Recebedor: n/a (publicado no DOU)
 Observação: Edital publicado após duas tentativas fracassadas de expedição de Ofício enviado para os endereços dos representantes legais, consoante base Sistema CNPJ da RFB (peça 62 e 94).
 Fim do prazo para a defesa: **3/4/2020**

15.2. **Responsável:** Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ex-Presidente do Iatec:

Comunicação: Ofício 8860/2019-Secomp-4 (peça 74)
 Data da Expedição: 4/11/2019
 Data da Ciência: **8/11/2019** (peça 88)
 Nome Recebedor: o próprio
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF da RFB (peça 63).
 Fim do prazo para a defesa: **25/11/2019**

15.3. **Responsável:** Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ex-tesoureiro do Iatec:

Comunicação: Ofício 8862/2019-Secomp-4 (peça 76)
 Data da Expedição: 4/11/2019
 Data da Ciência: **6/11/2019** (peça 87)
 Nome Recebedor: o próprio
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF da RFB (peça 64).
 Fim do prazo para a defesa: **21/11/2019**

15.4. **Responsável:** ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), empresa partícipe:

Comunicação: Edital 0312/2020-Secomp-4 (peça 95)
Data da Expedição: 18/3/2020
Data da Ciência: **19/3/2020** (peça 106)
Nome Recebedor: n/a (publicado no DOU)
Observação: Edital enviado após quatro tentativas fracassadas de expedição de Ofícios enviados para os endereços dos representantes legais, consoante base Sistema CNPJ da RFB (peça 65).
Fim do prazo para a defesa: **3/4/2020**

15.5. **Responsável:** Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio da ABB L:

Comunicação: Edital 0816/2020-Secomp-4 (peça 115)
Data da Expedição: 7/6/2020
Data da Ciência: **9/6/2020** (peça 116)
Nome Recebedor: n/a (publicado no DOU)
Observação: Edital enviado após quatro tentativas fracassadas de expedição de Ofícios enviados para os endereços do responsável, consoante base CPF (peça 66)
Fim do prazo para a defesa: **24/6/2020**

15.6. **Responsável:** Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio da ABB L:

Comunicação: Ofício 27794/2020-Secomp-4 (peça 117)
Data da Expedição: 11/6/2020
Data da Ciência: **15/6/2020** (peça 118)
Nome Recebedor: Maria do Socorro Cabral de Barros
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Renach (peça 114).
Fim do prazo para a defesa: **30/06/2020**

16. Verifica-se que o único responsável a apresentar alegações de defesa, e de modo tempestivo, foi o Sr. Pedro Ricardo da Silva (peças 81 e 82).

17. Transcorrido o prazo regimental, os demais responsáveis, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, ABB L Promoções e Espetáculos Ltda., Sr. Adjailson Benedito de Barros e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Registre-se que, entre as tentativas de notificação da ABB L, foi utilizado o cadastro CNPJ da empresa, e, neste, constava o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena. Consoante instrução técnica precedente (peça 58) e despacho do Relator (peça 61), tem-se claramente que esta pessoa não consta, nos atos, como responsável. Desse modo, as tentativas de notificação da ABB L lhe foram endereçadas apenas por constar seu nome nos registros da Receita Federal do Brasil (RFB). Inconformado com as notificações, o mencionado representante legal do Iatec apresentou resposta (peças 121 a 128), por meio de seu advogado constituído, Sr. Douglas Feitosa da Silva (OAB/PE 24.378, peça 120), que foi registrado nos autos como tal apenas por dever de ofício, pois, a rigor, o Sr. Emerson Bernardino de Sena não consta dos autos, porque não foi cogitada sua inclusão como responsável, sequer pela desconsideração da personalidade jurídica da ABB L (vide despacho à peça 61).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Quanto ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, em **22/12/2008** (vide peça 30, data do repasse) em relação à notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), há que se dividir os responsáveis em dois grupos:

19.1. Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos:

19.1.1. Anacleto Julião de Paula Crespo – notificado em 6/3/2017, vide peça 39;

19.1.2. Pedro Ricardo da Silva – notificado em 6/3/2017, vide peça 39;

19.1.3. Iatec – notificado em 6/3/2017, vide peça 39;

19.2. Responsáveis com notificação SUPERIOR a dez anos:

19.2.1. ABB L Promoções e Espetáculos Ltda.– notificado em 19/3/2020, vide peça 106;

19.2.2. Adjailson Benedito de Barros – notificado em 9/6/2020, vide peça 116;

19.2.3. Carlos Marques Ferreira Júnior – notificado em 15/6/2020, vide peça 118.

20. Em que pese o tempo transcorrido ultrapassar os dez anos desde o fato gerador até a primeira notificação dos responsáveis do segundo grupo retro, as circunstâncias excepcionais exaustivamente narradas nesta e na instrução técnica precedente (peça 58), e mesmo em outros processos envolvendo os responsáveis (inclusive com condenações), que apontam não apenas para a configuração de débito por irregularidades, mas para a existência de fraude e conluio entre responsáveis, arrolados inclusive após desconsideração de personalidade jurídica, corroboram a necessidade de continuidade das apurações, ante o princípio do interesse público prevalecente.

21. Não obstante, a decisão interlocutória do Relator, consoante despacho (peça 61), é suficiente para superar a questão, uma vez que, em seu item 2, determina a citação de todos os responsáveis.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

23. Informa-se que constam outras TCEs **em aberto** (existem TCEs encerradas, com condenações, e Cobranças Executivas não listadas a seguir), com débito imputável aos responsáveis deste processo, a saber:

Processo nº TC	Responsáveis
017.052/2014-9	Iatec Carlos Marques Ferreira Júnior
017.056/2014-4	Anacleto Julião de Paula Crespo Pedro Ricardo da Silva
003.580/2017-2	Iatec Anacleto Julião de Paula Crespo
043.387/2018-7	Pedro Ricardo da Silva
024.010/2015-4	Adjailson Benedito de Barros
008.636/2015-0	ABB L
000.717/2015-0	Adjailson Benedito de Barros Carlos Marques Ferreira Júnior
012.630/2013-6	ABB L
004.377/2013-3	Carlos Marques Ferreira Júnior
000.873/2015-2	Carlos Marques Ferreira Júnior

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Em exame TCE instaurada pelo (MTur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), celebrado com o Iatec, devido ao não encaminhamento de documentação complementar para apreciação das contas do projeto 'Festa do Jericó de Panelas'.

i. Da validade das notificações

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

[Regimento Interno/TCU]

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

[Resolução TCU 170/2004]

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

(...)

30. No caso vertente, a citação de cada responsável restou assim, em resumo, efetivada, a saber:

30.1 **Responsável:** Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05): foram efetivadas tentativas de citação por via postal (peças 70 e 73), conforme ARs (peças 90 e 91), de acordo com as pesquisas de endereço (peças 62 e 94), que não lograram êxito, tendo sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 97 e 105);

30.2 **Responsável:** Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ex-Presidente do Iatec: foram efetivadas tentativas de citação por via postal (peças 71, 74, 99 e 100), conforme ARs (peças 86, 88, 107 e 109), de acordo com a pesquisa de endereço (peça 63), que logrou êxito (peças 74 e 88).

30.3 **Responsável:** Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ex-tesoureiro/diretor do Iatec: foram efetivadas tentativas de citação por via postal (peças 69 e 76), conforme ARs (peças 85 e 87), de acordo com a pesquisa de endereço (peça 66), que logrou êxito (peças 76 e 87).

30.4 **Responsável:** ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), empresa partícipe: foram efetivadas tentativas de citação por via postal (peças 72, 75, 101 e 102), conforme ARs (peças 89, 93, 108 e 111), de acordo com as pesquisas de endereço (peças 65 e 96), que não lograram êxito, tendo sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 98 e 106).

30.5 **Responsável:** Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio da ABB L: foram efetivadas tentativas de citação por via postal (peças 79, 80, 103 e 104), conforme ARs (peças 83, 84, 110 e 112), de acordo com as pesquisas de endereço (peças 66 e 95), que não lograram êxito, tendo sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 115 e 116).

30.6 **Responsável:** Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio da ABB L: foram efetivadas tentativas de citação por via postal (peças 68, 77 e 117), conforme ARs (peças 78, 92 e 118), de acordo com as pesquisas de endereço (peça 67 e 114), que logrou êxito (peças 117 e 118).

31. Assim, restou comprovada a entrega dos ofícios citatórios aos responsáveis indicados, bem como a ciência presumida mediante editais de citação. Com exceção do responsável Pedro Ricardo da Silva, todos os demais permaneceram inertes.

ii. Da resposta do Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos)

32. Verifica-se que, conforme narrativa contida no Histórico desta instrução, ocorreram tentativas de notificar o responsável Iatec e, nesse bojo, foi utilizado, como é de praxe, o máximo possível de opções de notificação ao alcance, em obediência à Resolução-TCU 170/2004, Seção III-A, art. 18, **caput**, que orienta que as comunicações sejam dirigidas ao responsável 'ou ao dirigente de órgão ou entidade'.

33. No caso **sub examine**, o Sistema CNPJ/RFB traz o nome do Sr. Emerson Bernardino como uma das pessoas responsáveis pelo Iatec.

34. Inconformado, o representante legal do Iatec, por meio de advogado, apresentou resposta (peças 121 a 128) exigindo a exclusão do seu nome do presente processo.

35. Desse modo, em que pese se reconhecer que o representante legal do Iatec não está sendo inquirido por esta Corte para responder como responsável nos autos, há que se esclarecer que, enquanto seu nome constar na base CNPJ/RFB como representante do Instituto, dissabores como esse permanecerão ocorrendo, nesta e possivelmente noutras instâncias administrativas ou judiciais que se valham desse cadastro como fonte de pesquisa.

36. Desse modo, se o representante legal do Iatec sustenta as afirmações que constam de sua resposta (que não conhece os demais ex-integrantes da direção do Iatec, que nunca foi sócio-administrador nem detentor de qualquer quantidade de cotas, que, inclusive, já registrou boletins de ocorrência policial, até mesmo em depoimentos na Polícia Federal), deve ele adotar medidas para que a Receita Federal promova sua exclusão desse cadastro CNPJ.

37. Assim, restando esclarecido que o demandado, como responsável, nos ofícios às peças 101, 102, com ARs às peças 108 e 111, é o Iatec, enquanto pessoa jurídica, e não o seu representante legal oficialmente registrado na RFB junto ao Sistema CNPJ, o Sr. Emerson Bernardino de Sena, não há como atender ao seu pedido de exclusão do processo – entenda-se como exclusão da relação processual – porque, em verdade, ele nunca constou do rol de responsáveis .

38. Por fim, esclarece-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica autorizada pelo Relator (peça 61) especificou os sócios alcançados, e não citou o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena como albergado nesta decisão.

39. Desse modo, entende-se suficiente que seja dada ciência ao Sr. Emerson Bernardino de Sena, do teor da decisão que vier a ser adotada, enviando-lhe, também, cópia da presente instrução, por meio de seu advogado, para conhecimento.

iii. Das Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (peça 81)

40. O Sr. Pedro Ricardo da Silva, através de advogado constituído (peça 82), argumenta, em síntese:

40.1. como preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora desempenhasse a função de tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, não foi o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio em tela;

40.2. esclarece, inicialmente, que foi tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec até a data de 19/6/2009, quando, por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, pediu exoneração, como se comprova com a cópia da certidão extraída perante o Cartório de Pessoas Jurídicas (peça 81, p. 1);

40.3. sustenta que, entre as [suas] atribuições à época em que fazia parte do Iatec, estava a administração das finanças [da entidade], não o cumprimento dos termos de convênio. Tal atribuição era apenas do presidente e, na sua ausência, do vice-presidente, ou das pessoas por este designadas para acompanhar a execução dos convênios **in loco**;

40.4. assim, aduz o contestante ser parte ilegítima para responder à presente demanda, visto que não possuía qualquer ingerência ou responsabilidade para com a realização dos convênios firmados;

40.5. nesses termos, com fulcro no art. 267, VI, do Processo Civil, requer, desde já, a extinção do julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade **ad causam**;

40.6. pontua que foi tesoureiro do Iatec e que [a entidade] realizava vários convênios com os municípios, Governo do Estado e da União, inclusive com diversos Ministérios e Secretarias; todos os convênios eram assinados pelo Presidente do Instituto, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo;

40.7. esclarece, que, como presidente do Iatec, o Sr. Anacleto responde cível e criminalmente por todos os atos praticados na administração do Instituto, conforme estatuto (peça 15);

40.8. em razão da responsabilidade objetiva do presidente, cabia a este determinar, sob sua supervisão, as pessoas que iriam realizar a execução de todos os convênios firmados e, após a execução de cada convênio, também era de responsabilidade do citado presidente fazer a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade ou obrigação de prestação de contas por parte do contestante;

40.9. destaca que, ao tomar conhecimento dos fatos que iniciaram presente tomada de conta especial, o Ministério do Turismo [alegou] que faltaram as comprovações necessárias para demonstrar a total realização do convênio pactuado; porém, ressalta que sempre foi o presidente do Instituto a pessoa que realizava esta comprovação, uma vez que [esta] era realizada através de sistema informatizado, com uma senha específica;

40.10. dessa forma, conclui que apenas o presidente, Sr. Anacleto, teria condições de comprovar a realização do evento e, portanto, é o único a ser responsabilizado pelo não cumprimento desta obrigação;

40.11. sustenta que constam, no estatuto (peça 15), as responsabilidades exclusivas do presidente;

40.12. os convênios foram firmados pelo Sr. Anacleto, o qual possuía total autonomia para responder pelo Instituto, bem como para prestar contas de suas efetivações;

40.13. argui, assim, que inexistente qualquer responsabilidade do contestante;

40.14. argumenta, a seguir, que inexistem danos causados pelo contestante: quando se fala em reparação, é necessário que haja um ato ilícito a ser reputado ao agente causador deste – sustenta, para que então se desencadeie a obrigação de indenizar por tais danos; no caso em questão, não resta dúvida que [ele não foi] o agente causador do dano;

40.15. sustenta, pelo exposto, que resta sobejamente comprovada a inexistência de culpa [de sua parte], não havendo como prosperar o pedido inicial, de indenização, ou a alegação de danos causados pelo defendente;

40.16. requer, ao final, que a preliminar seja acatada com a [sua] exclusão do polo passivo da presente TCE; caso não seja acatada, requer, no mérito, a improcedência da presente demanda administrativa [em relação à sua pessoa].

iv. Análise das alegações de defesa

41. Em síntese, o Sr. Pedro Ricardo da Silva (...) restringiu suas alegações de defesa à preliminar de ilegitimidade passiva (peça 81), sob o argumento de que a responsabilidade pela gestão do convênio cabia exclusivamente ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, presidente do Iatec.

42. Quanto ao mérito, em relação aos itens impugnados descritos no ofício de citação, o responsável nada ofereceu de argumentos em sua defesa.

43. Em relação à preliminar de ilegitimidade, observa-se, no entanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva tinha ciência e participação direta na execução do convênio.

44. O Estatuto do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (peça 15, p. 4-5-87) define as atribuições do tesoureiro, **in verbis**:

‘Art. 20 – O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Secretário Geral, um Vice-Secretário e um Tesoureiro.

(...)

§ 5º Compete ao Tesoureiro:

I. Administrar a sociedade em conjunto com o Presidente. Ao Tesoureiro são conferidos os poderes usuais da administração financeira;

II. Manter toda a documentação legal contábil da sociedade;

III. Entregar ao Conselho Fiscal os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, para que este proceda anualmente à tomada de contas do Conselho Diretor.

Art. 21 – A sociedade será administrada, em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e/ou pelo Secretário Geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos sociais.’

45. Assim, evidencia-se a participação do Sr. Pedro Ricardo da Silva em diversas fases da gestão do convênio, como, por exemplo:

a) na celebração do convênio (peça 18, p. 13);

b) em transações da conta específica (peça 30, p. 1);

c) na assinatura de documentos contábeis de execução de despesas, inclusive recibos de quitação de prestação de serviços (vide peça 28, p. 1-14);

d) no ofício de entrega de documentos de prestação de contas (peça 21);

e) no atesto da nota fiscal de prestação de serviços (peça 29).

46. Verifica-se, portanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva, conforme previsão estatutária, teve participação ativa na execução administrativa e financeira do convênio, devendo seus argumentos de exclusão da relação processual serem integralmente rejeitados.

v. Da revelia dos demais responsáveis

47. Em relação aos demais responsáveis, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Sr. Adjailson Benedito de

Barros (CPF 071.178.884-74) e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) –, verifica-se que permaneceram silentes.

48. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

49. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967:

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

50. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, e verificou-se a inexistência nos autos de argumentos que pudessem ser aproveitados em favor deles.

vi. Da prescrição da pretensão punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

52. No caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do repasse em 22/12/2008, obedece aos seguintes critérios:

52.1. Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos (ato de ordenação de citação datado de 6/3/2017, vide peça 39):

52.1.1. Anacleto Julião de Paula Crespo;

52.1.2. Pedro Ricardo da Silva;

52.1.3. Iatec - Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania;

52.2. Responsáveis com notificação SUPERIOR a dez anos (ato de ordenação de citação datado de 9/9/2019, vide peça 61):

52.2.1. ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. – notificada em 19/3/2020, vide peça 106;

52.2.2. Adjailson Benedito de Barros – notificado em 9/6/2020, vide peça 116;

52.2.3. Carlos Marques Ferreira Júnior – notificado em 15/6/2020, vide peça 118.

vii. Do desfecho

53. Quanto ao responsável Sr. Pedro Ricardo da Silva, a análise de suas alegações de defesa concluiu pela rejeição de todos os argumentos.

54. Quanto aos demais responsáveis, em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator ministro-substituto Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator ministro Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus

administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

55. Em razão do exposto, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ensejando, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com imputação de débito e cominação de multa, respeitada a prescrição da pretensão punitiva em cada caso.

CONCLUSÃO

56. Diante da revelia do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), da ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), do Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito e aplicadas as multas, obedecida a prescrição ou não da pretensão punitiva, conforme cada caso. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

57. Quanto ao Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos), considerando que não se caracterizou, até aqui, sua responsabilização nos autos – e, portanto, infundado seu pedido de exclusão da relação processual –, há que se lhe dar conhecimento desta instrução e da decisão que vier a ser proferida, por intermédio de seu advogado, o Sr. Douglas Feitosa da Silva, OAB/PE 24.378 (vide peça 120).”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 131, pp. 14/15; 132 e 133):

“I) **recusar** o pedido de exclusão da relação processual do Sr. Emerson Bernardino de Sena (CPF 068.753.954-44), por falta de amparo legal, considerando que o pleiteante não está qualificado nos autos como responsável ou interessado;

II) **considerar revéis** o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), a ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), o Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78);

IV) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), entidade contratada como interveniente, do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de Presidente, do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de ex-Diretor-tesoureiro, da ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), sociedade empresária contratada por inexigibilidade, Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio-administrador da empresa, e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio ‘de fato’ da empresa, condenando-os **solidariamente** ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir

da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Valor (R\$)	Data
100.000,00	22/12/2008

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2020: R\$ 269.513,39 (peça 130)

V) aplicar ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

IX) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

X) enviar cópia desta instrução, bem como do Acórdão a ser prolatado e do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Sr. Emerson Bernardino de Sena (pessoa física não qualificada nos autos), por intermédio de seu advogado, o Sr. Douglas Feitosa da Silva, OAB/PE 24.378 (vide peça 120), para conhecimento.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, teceu os seguintes comentários sobre este processo (peça 134):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), do Senhor Anacleto Julião de Paula Crespo, presidente da entidade, e do Senhor Pedro Ricardo da Silva, seu diretor-tesoureiro, em razão da ausência de envio da documentação complementar a título de prestação de contas do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), celebrado em 30/4/2008, o qual tinha por objeto o projeto ‘Festa do Jericó de Panelas’, com realização prevista para o período de 1 a 3/5/2008, recursos creditados apenas em 22/12/2008, e vigência que teve fim em 26/2/2009.

2. Não obstante discordarmos em alguns aspectos da análise preliminar dos autos (peças 58 a 60) – a exemplo da obrigatoriedade de apresentação dos recibos dos cachês emitidos pelas bandas

que tocaram no evento para que seja possível estabelecer o nexo causal financeiro (peça 58, p. 9-10) –, acompanhamos a conclusão de débito pela integralidade dos valores repassados, dado que inexistem elementos de prova da execução física do projeto e consta que se apresentaram atrações artísticas diferentes daquelas previstas no Plano de Trabalho, sem que houvesse prévia anuência da concedente ou justificativas para as alterações no programa. Embora neste último caso a Unidade Técnica entenda que tal ocorrência não seria motivadora de dano (peça 58, p. 4), nos posicionamos em sentido oposto, por entender que houve, nesta situação, o descumprimento do objeto inicialmente ajustado.

3. Relativamente à responsabilização, na presente fase externa, foi acrescentada a citação solidária da empresa intermediadora dos artistas, ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., bem como a dos seus sócios administrador e de fato – respectivamente, Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior –, uma vez que foi adotado, neste caso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, medida previamente determinada pelo eminente Relator Ministro Marcos Bemquerer (peça 61).

4. Diante da análise preliminar empreendida pela SecexTCE, as citações foram realizadas nos seguintes termos:

- Condutas atribuídas ao Iatec e aos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva (peças 73, 74 e 76):

1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566, que originalmente previa a apresentação das bandas: Banda Calcinha Preta, Trio Huana e Banda Sertanejos); 2) não encaminhar a declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento; 3) apresentar documentação de prestação de contas como relatórios, notas fiscais, extratos bancários e outros que são incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, cuja mudança não foi aprovada; 4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas; 5) apresentar cópias da mesma NFS 84/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio; 6) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993; 7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foram repassados aos artistas que realizaram o evento.

- Condutas atribuídas à ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. e aos Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior (peças 75, 77 e 79):

1) terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito.

5. Regularmente comunicados, somente o Senhor Pedro Ricardo da Silva apresentou defesa. Assim, foram considerados revéis os demais responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

6. Importa registrar que tanto a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. quanto os Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior só foram notificados pela

primeira vez, respectivamente, em 19/3/2020 (peça 106), 9/6/2020 (peça 116) e 15/6/2020 (peça 118), ou seja, mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador desta TCE, que, no limite máximo, poderia corresponder à data em que foram prestadas as contas, ainda que de forma incompleta, em 25/3/2009 (peça 21). Na fase interna, esses responsáveis não foram arrolados, nem comunicados do processo em andamento. Muito embora essa circunstância tenha sido observada pela Unidade Técnica, foi desconsiderada para fins de caracterização de prejuízo à ampla defesa, nos termos do art. 6.º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, dado o ‘princípio do interesse público prevalecente’ (peça 131, p. 7).

7. Em que pesem as ponderações da Unidade Técnica sobre as ‘circunstâncias excepcionais’ que ‘apontam não apenas para a configuração de débito por irregularidades, mas para a existência de fraude e conluio entre responsáveis, arrolados inclusive após desconsideração de personalidade jurídica’ (peça 131, p. 7), entendemos não ser cabível relativizar a situação concreta verificada, qual seja, a superação, no caso deles, do prazo decenal para comunicação e ciência dos fatos em apuração, o que claramente determinou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, princípios basilares do devido processo legal.

8. Desse modo, além de despidendo tecer maiores considerações sobre as questões afetas à responsabilização nestes autos da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e dos Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, concluímos que, em razão do longo decurso de tempo com efetivo prejuízo à defesa, resta ausente o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual, no caso desses responsáveis, o feito deve ser arquivado, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

9. Relativamente aos demais responsáveis, embora concordemos com a análise e a rejeição dos argumentos de defesa apresentados pelo Senhor Pedro Ricardo da Silva, temos como devido analisar a questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória aplicada a este caso concreto, diante da recém promovida mudança jurisprudencial sobre o tema, em razão das possíveis implicações ao deslinde do processo.

10. Sobre esse aspecto, recordamos que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

11. Tendo em vista este novo cenário, consideramos pertinente o exame sobre eventual ocorrência de prescrição, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal. Embora esse aspecto não tenha sido objeto de arguição pelo Senhor Pedro Ricardo da Silva, trata-se de questão objetiva e de ordem pública, portanto, passível de ser reconhecida independentemente de provocação da parte.

12. Assim, passa-se à exposição da tese adotada por este **Parquet** para a prescrição, em relação à qual já temos reiteradamente manifestado nossa defesa neste Tribunal.

Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

13. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que ‘**é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**’.

14. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

‘Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos

anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

15. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

16. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito **erga omnes** também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

17. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **juízo imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do **‘leading case’** (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

18. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

19. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

20. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (‘ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

‘A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente,

uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e **para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.**

21. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

22. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

23. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

24. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

25. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

26. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

27. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

28. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

29. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

30. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal **supra**, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (**jus persequendi** e **jus puniendi**), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

31. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

32. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

33. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

34. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

35. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

36. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

‘Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).’

37. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

38. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

39. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de

ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

40. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

41. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

42. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

‘Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.’

43. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

44. Quanto à prescrição, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, **caput**), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal’. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

45. De acordo com o histórico dos autos, a vigência do Convênio n.º 89/2008 (Siafi 635566), após prorrogações, findou em 26/6/2009.

46. Considerando que a autuação desta TCE decorreu, em linhas gerais, do fato de não ter sido apresentada documentação satisfatória de prestação de contas que comprovasse a regular execução física e financeira do objeto pactuado, temos como devido, para fins de análise da prescrição, adotar como termo inicial a data de **25/3/2009**, que é a mais compatível com o

disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, por ter sido o momento em que foi dado cumprimento a esse dever pelos responsáveis (peça 21), ainda que de forma incompleta.

47. Em primeira avaliação, tendo em vista os dados resumidos que foram apresentados pela Unidade Técnica em sua instrução de mérito, conforme tabela a seguir reproduzida, observa-se que o prazo quinquenal da prescrição não foi superado (peça 131, p.1):

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 105/2008	6	30/4/2008
Parecer Técnico 129/2008	12	30/4/2008
Parecer/Conjur/Mtur 182/2008	17	30/4/2008
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010	33	8/2/2010
Nota Técnica de Análise 296/2010	34	13/5/2010
Despacho 1936/2014	38	14/4/2014
Despacho CGCV	42	13/1/2016
Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017	40	6/2/2017

48. Ainda sobre as informações acima, embora se identifique que, entre a emissão da Nota Técnica de Análise n.º 296/2010 e o Despacho n.º 1936/2014 tenha havido o decurso de quase quatro anos – o que poderia caracterizar a prescrição intercorrente, situação prevista no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999 –, observamos, com base nos documentos dispostos nestes autos, que houve continuidade ao andamento processual até, pelo menos, 30/3/2011, quando foi elaborado o relatório final do MTur sobre o convênio (peça 37).

49. Mesmo que o interregno compreendido entre 30/3/2011 e 14/4/2014, quando foi elaborado o Despacho n.º 1936/2014, encerre o decurso de pouco mais de três anos, com aparente caracterização da prescrição intercorrente, é plausível considerar que ela, de fato, não se confirmou no presente caso. Isso porque o relatório final da concedente finaliza com o encaminhamento do processo à unidade de controle interno, para conhecimento e demais providências (peça 37, p. 8). Assim, entendemos ter havido prosseguimento na apuração do feito para além de março de 2011.

50. Caracterizada pela inércia em procedimento administrativo paralisado por mais de três anos e pendente de julgamento ou despacho, a prescrição intercorrente é suscetível a interrupções na contagem do prazo com base em atos e expedientes de mero impulsionamento do processo, cuja documentação, por não ser materialmente relevante para a análise do controle externo, nem sempre se encontra acostada aos autos da TCE. Assim, diante dos elementos que temos disponíveis nestes autos, que não é completo, presumimos, com bastante segurança, que não houve a superação do triênio entre o relatório final do MTur sobre o convênio, de 30/3/2011, e o Despacho n.º 1936/2014, de 14/4/2014.

51. Portanto, não tendo havido a superação do prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei n.º 9.873/1999, e já afastada a possibilidade de responsabilização da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e dos Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, conforme antes justificado neste parecer, acompanhamos a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito integral e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 ao Iatec e aos seus presidente e diretor financeiro, respectivamente, Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva. Ainda que tenhamos divergências com a Unidade Técnica quanto à exigência de apresentação dos cachês das bandas, a responsabilização deles decorre, a nosso ver, em linhas gerais, da ausência de comprovação da execução física do evento, da inviabilidade de estabelecimento do nexo causal financeiro em relação aos cheques emitidos, bem como em razão da indicação de que se apresentaram na festa bandas diferentes daquelas previstas no plano de trabalho acordado, sem justificativas ou anuência prévia da concedente – irregularidades que se fizeram presentes nos respectivos ofícios citatórios.

52. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público se manifesta de acordo com o encaminhamento da Unidade Técnica apresentada em pareceres uniformes às peças 131 a 133

dos autos, exceto quanto à ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e aos Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, em relação aos quais propõe-se o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.”

É o Relatório.